

Examinado
em 09/11/15



FOLHA Nº 001
DATA 22/10/2015
RUBRICA *Pelo*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2015

PROCESSO

Nº 2404/2015

Interessado: Vereador Antonio Junca Bragato
Proposta de Lei nº 135/2015

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade que os órgãos públicos localizados no âmbito do Município de Colatina sejam possuidores de Alvará de Vigilância Sanitária e de outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de

10 do ano de 2015

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Asselle



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 135 /2015

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
QUE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS
LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE COLATINA SEJAM
POSSUIDORES DE ALVARA DE
VIGILANCIA SANITARIA E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

ARTIGO 1º - O Município de Colatina fica obrigado a exigir que os órgãos públicos localizados no âmbito do município sejam possuidores de Alvara de Vigilância Sanitária para seu regular funcionamento.

ARTIGO 2º - Entende-se por órgãos públicos:

I – Prefeitura Municipal de Colatina, (Poder Executivo) estendendo –se a todas as secretarias que compõe este órgão;

II – Câmara Municipal de Colatina (Poder Legislativo).

§ 1 - No que tange ao “caput” do artigo 1, entende-se também aos Hospitais localizados no Município de Colatina, bem como a todos os compartimentos que englobam o referido Hospital, e postos de saúde, clínicas e similares.

ARTIGO 3º - Após a concessão do alvará de Vigilância Sanitária para funcionamento do estabelecimento, este não poderá sofrer quaisquer alterações que venham comprometer a sua estrutura física ou que ponham em

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTOCOLO	
Nº <u>104</u>	Data <u>22/10/2015</u>
_____ Funcionário <u>Belic</u>	

risco a segurança local, salvo com autorização legal concedida por órgão competente, precedida de visita técnica.

ARTIGO 4º - O pedido de alteração deve ser formulado perante o órgão que expediu o alvará, devendo o órgão público cumprir as exigências previstas em lei, aguardar a análise do pleito e vistoria do Corpo de Bombeiros, esclarecendo que a alteração pode ser realizada.

PARAGRAFO ÚNICO - Os pedidos de alterações estruturais devem ser justificados, acompanhados dos respectivos projetos e documentos exigidos por lei.

ARTIGO 5º - Cabe ao órgão responsável pela expedição do alvará de execução estabelecer o prazo de sua validade ou prorrogação.

PARAGRAFO ÚNICO - A execução dos ajustes deve ser acompanhada por um responsável técnico, devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura local

ARTIGO 6º - Cabe ao proprietário e ao responsável técnico pela execução dos ajustes a responsabilidade exclusiva pelos danos que causem ou venham a causar a terceiros.

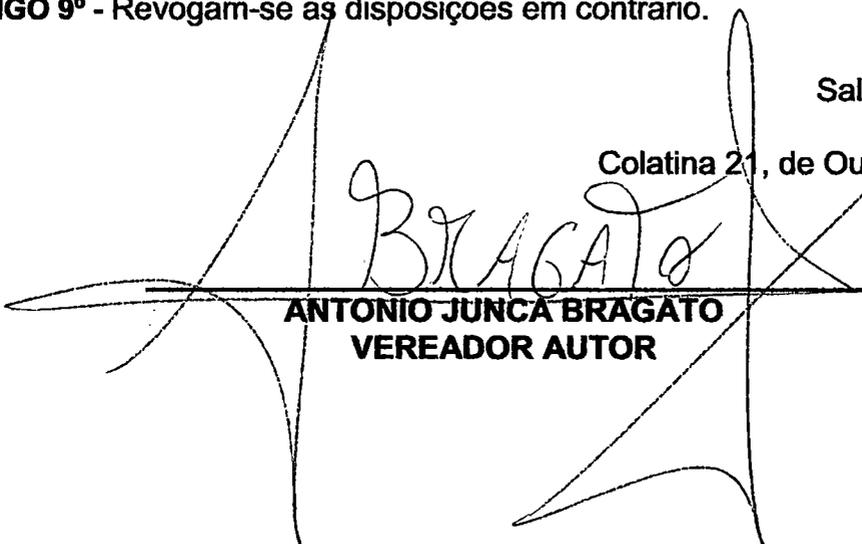
ARTIGO 7º - Cabe aos gestores públicos adotarem as medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto nesta lei, sob pena de responsabilidade, inclusive pela aprovação de projetos e expedição de alvarás com violação das normas estabelecidas ou por omissão do Poder Público.

ARTIGO 8º - Esta lei entra em vigor em até 90 dias após sua publicação.

ARTIGO 9º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões

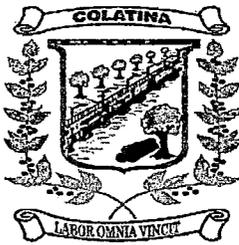
Colatina 21, de Outubro de 2015.


ANTONIO JUNCA BRAGATO
VEREADOR AUTOR

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO
PARA DESPACHO / DECISAO

26/10/2015


PRESIDENTE



FOLHA Nº 004
DATA 22/10/2015
RUBRICA Belci

Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A presente Lei tem por objetivo normatizar a aprovação, construção, uso e fiscalização de todas as construções, reconstruções, reformas, ampliações ou demolições efetuadas por particulares ou por órgãos públicos no Município de Colatina, obedecidas as normas Federais e Estaduais pertinentes, dentro do padrão mínimo de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações.

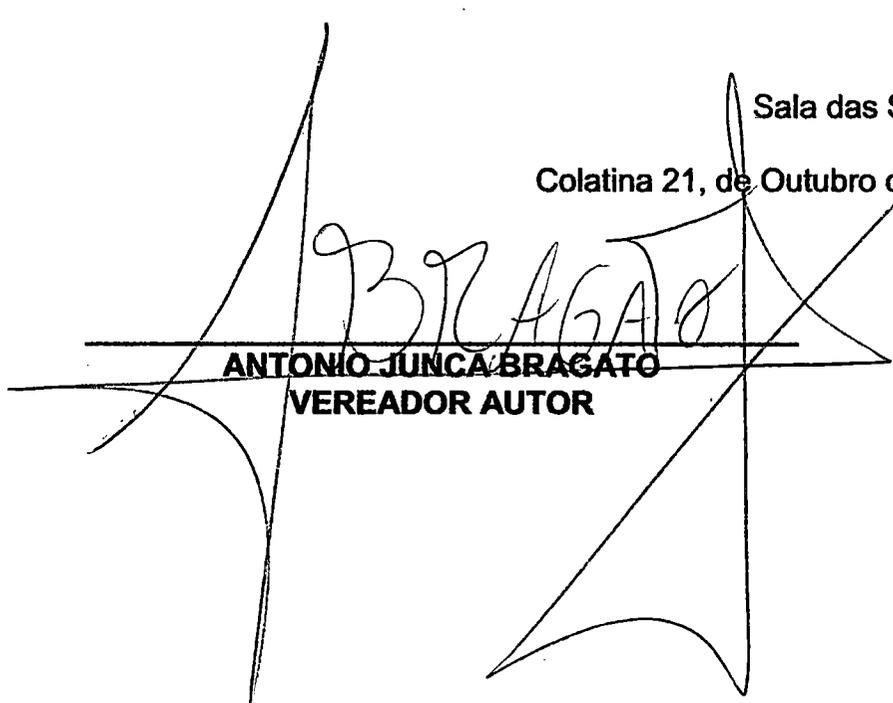
A Vigilância Sanitária vem para fiscalizar diversos serviços prestados, garantindo a higiene e evitando riscos a saúde humana, ao visitar os estabelecimentos para checa-los, visa prevenir, diminuir ou ate mesmo eliminar possíveis riscos a saúde da população.

Pois na lição de Hely Lopes Meirelles " Alvara " é o instrumento de licença ou de autorização para a pratica de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.

Diante do exposto esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões

Colatina 21, de Outubro de 2015.


ANTONIO JUNCA BRAGATO
VEREADOR AUTOR



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Referência: Projeto de Lei nº 135/2015.
Interessado: Vereador Antônio Junca Bragato.

Recebi do setor competente para proferir Despacho em
27/09/2015.

Encaminhe-se o presente projeto de lei ao Procurador Jurídico
para emissão de parecer quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria
objeto dos presentes autos.

Após, venha o presente concluso.

Colatina – ES, 03 de Novembro de 2015.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina



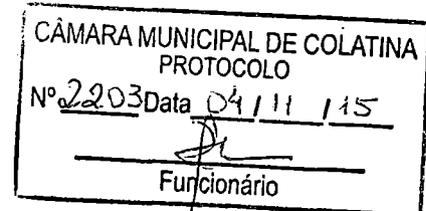
Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina



ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 135/2015

AUTORIA: Vereador Antonio Junca Bragato

Trata-se de Projeto de Lei nº 135/2015 de autoria do Vereador Antonio Junca Bragato que dispõe sobre a obrigatoriedade que os órgãos públicos localizados no âmbito do Município de Colatina sejam possuidores de alvará de vigilância sanitária e dá outras providências.

Despacho do Presidente desta Casa de Leis solicitando parecer jurídico datado em 03 de novembro de 2015.

Recebi para emissão de parecer na data de 03 de novembro de 2015.

É o relatório necessário. Passo à análise:

O projeto de lei em tela pretende impor aos órgãos públicos municipais (de ambos os poderes) a obrigatoriedade de serem possuidores de alvará de vigilância sanitária.

Ao fazer a indevida imposição e criando tal obrigação aos órgãos e agentes do Executivo, o projeto de lei viola o princípio constitucional da separação dos poderes descrito no art. 2º da Lei Maior:

Art. 2º: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (Constituição Federal)

1



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



O princípio acima transcrito visa impedir a interferência de um Poder na esfera do outro Poder. Dessa forma, não parece viável, que o Poder Legislativo, por meio de um projeto de lei de sua autoria, estabeleça obrigações a órgãos ou agentes do Poder Executivo. Assim, cada Poder exerce uma função típica, de acordo com a sua natureza, atuando independente e autonomamente.

Viola ainda o pacto federativo previsto nos arts. 1º e 18 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Constituição Federal)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (Constituição Federal).



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Nesse contexto, vale destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em tela:

"REXT. CONSTITUCIONAL.PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."(STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora:Min. Cármen Lúcia).

O referido projeto de lei, ao exigir dos órgãos públicos municipais do Executivo a obtenção de alvará de vigilância sanitária representa grave afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, bem como ao postulado do pacto federativo.

Destaca-se que ao ser consultado sobre projeto de lei análogo o Instituto Brasileiro de Administração Pública – IBAM através do Parecer nº 2894/2015 (cópia anexa) opinou pela inviabilidade da matéria.

PELO EXPOSTO, opino pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Colatina – ES, 04 de novembro de 2015.


BRUNO VELLO RAMOS
Procurador Jurídico
OAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593

PARECER

Nº 2894/2015¹

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de órgãos públicos municipais serem possuidores de alvará de vigilância sanitária. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de órgãos públicos municipais serem possuidores de alvará de vigilância sanitária.

A consulta vem acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão, o projeto de lei em tela pretende impor aos órgãos públicos municipais (de ambos os poderes) a obrigatoriedade de serem possuidores de alvará de vigilância sanitária.

Ao impor a referida obrigação aos órgãos e agentes do Executivo, o projeto de lei viola o postulado constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Lei Maior:

"Art. 2º: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A divisão funcional do poder, base da organização dos governos democráticos, possui como escopo primordial a preservação da liberdade individual, combatendo a concentração de poder.

O princípio acima transcrito, em uma primeira acepção, impede a interferência de um poder na esfera do outro. Desta sorte, não se revela factível, que o Poder Legislativo, por intermédio de um projeto de lei de sua autoria, venha a estabelecer obrigações a órgãos ou agentes do Poder Executivo. Em assim sendo, cada Poder exerce uma função típica, inerente à sua natureza, atuando independente e autonomamente.

Note-se, por oportuno, que a referida divisão de funções entre os poderes não se revela de uma forma tautológica conglobando Teoria dos freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua, através de mecanismos constitucionalmente previstos, a fim de evitar abusos e desmandos.

Aliás, o tema ora apresentado é recorrente nesta Consultoria Jurídica, o que deu ensejo à edição do Enunciado nº 002/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL.PROCESSO LEGISLATIVO.



instituto brasileiro de
administração municipal



LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."(STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora:Min. Cármen Lúcia).

Com espeque nas considerações até aqui exaradas, resta incontestado que o projeto de lei em tela, ao exigir dos órgãos públicos municipais do Executivo a obtenção de alvará de vigilância sanitária representa grave afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

De igual forma, viola a separação dos poderes o teor dos arts 5º e 7º do projeto de lei os quais determinam, respectivamente, que compete ao órgão responsável pela expedição do alvará de execução estabelecer o prazo para sua validade e prorrogação e compete aos gestores públicos adotarem as medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto na lei sob pena de responsabilidade.

Tecidas estas considerações acerca da separação dos poderes, há de se considerar, em cotejo, que os órgãos públicos não necessitam de autorização para seu funcionamento. Não obstante, por óbvio deve o Poder Público observar as mesmas normas de segurança e salubridade impostas aos particulares em geral.

De certo, caso o Legislativo venha a observar que o Executivo não cumpre, no âmbito da auto-organização, com tais normas de segurança e salubridade, poderá exercer seu poder de fiscalização para perquirir tal cumprimento. Já em sua própria seara, caso tais normas estejam sendo violadas, o Legislativo dispõe de autonomia para a

adoação das medidas cabíveis.

Em assim sendo, o projeto de lei em tela, mais do que violar o postulado da separação dos poderes impõe ao Executivo e a ele mesmo fiscalizarem a si próprios, o que já decorre do texto constitucional, mais especificamente do seu art. 31, com a previsão do controle interno.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela, motivo pelo qual não merece validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2015.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



DECISÃO

Referência: Projeto de Lei nº 135/2015

Trata-se de Projeto de Lei protocolizado nesta Casa de Leis na data de 22/10/2015 o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade que os órgãos públicos localizados no âmbito do Município de Colatina seja possuidores de Alvará de Vigilância Sanitária e dá outras providências”.

Ocorre que ao emitir parecer jurídico o ilustre procurador jurídico desta Casa de Leis opinou pela inconstitucionalidade do referido projeto, uma vez a matéria ali tratada, em suma, violam princípio constitucional da Separação dos Poderes.

PELO EXPOSTO, e acompanhando o parecer jurídico, **nego seguimento a presente proposição**, nos termos do art. 116, XI do Regimento Interno.

Determino a Secretaria desta Casa de Leis que proceda a intimação do Vereador-Autor do teor desta DECISÃO e do Parecer Jurídico e após, não havendo recurso no prazo legal, determino o ARQUIVAMENTO do projeto em análise.

Colatina – ES, 05 de Novembro de 2015.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina